



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001293561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081283-48.2025.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WELITHON CARLOS BARBOSA, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA E JOÃO JOSÉ CUSTODIO DA SILVEIRA.

São Paulo, 12 de dezembro de 2025.

GUSTAVO SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1081283-48.2025.8.26.0100

Apelante: Welithon Carlos Barbosa

Apelado: Banco Agibank S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 8545

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. FRAUDE. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. NULIDADE DOS CONTRATOS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, condenando o banco réu apenas à devolução dos valores pagos mediante boletos fraudulentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se os contratos de empréstimo celebrados mediante fraude são nulos por vício de consentimento; (ii) verificar se a situação vivenciada pelo autor configura dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O autor, pessoa idosa e aposentada, foi vítima do golpe da falsa central de atendimento. Fraudador, de posse de dados pessoais e bancários do consumidor, induziu-o a formalizar contratos de empréstimo e transferir os valores creditados a terceiros por meio de boletos falsos. A detenção de informações sigilosas pelo estelionatário configura fortuito interno, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira. Os contratos são nulos de pleno direito por vício de consentimento. Os débitos deles decorrentes são inexigíveis.

A situação extrapola meros dissabores cotidianos. Consumidor idoso, hipervulnerável, teve dados violados por falha de segurança do banco, foi envolvido em fraude complexa e sofreu descontos indevidos em verba de natureza alimentar. Tais fatos configuram ofensa à dignidade e geram dano moral *in re ipsa*. O valor da indenização foi fixado em R\$ 5.000,00, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Teses de julgamento: 1. São nulos por vício de consentimento os contratos de empréstimo bancário celebrados mediante fraude do golpe da falsa central de

atendimento, devendo a instituição financeira cessar os descontos e restituir as parcelas debitadas. 2. Configura dano moral indenizável a situação de consumidor idoso que teve dados violados por falha de segurança bancária e sofreu descontos indevidos em benefício previdenciário.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 98; CPC, art. 1.012, § 3º, inciso I; Código Civil, art. 145; CPC, art. 293; CPC, art. 85, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 479, STJ; Súmula 362, STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo autor para reformar a r. sentença de fls. 165/170, cujo relatório se adota, que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada contra o banco réu, julgou parcialmente procedentes os pedidos.

A r. sentença condenou o réu à devolução dos valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 1.500,00, pagos pelo autor mediante boletos fraudulentos, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a diferença entre o valor da causa e o da condenação para o patrono do réu, e em R\$ 1.000,00 por equidade para o patrono do autor.

O autor apela (fls. 181/201), sustentando, em síntese, que a r. sentença incorreu em *error in iudicando*. Preliminarmente, reitera o pedido de gratuidade da justiça e requer a concessão de tutela de urgência para suspender os descontos em seu benefício previdenciário. No mérito, alega que, embora o juízo *a quo* tenha reconhecido a fraude e a falha na prestação de serviço, omitiu-se em declarar a nulidade dos contratos de empréstimo que originaram o golpe. Afirmar que a anulação dos contratos é consequência lógica do reconhecimento da fraude, que viciou sua manifestação de vontade. Defende a ocorrência de danos morais, argumentando que a situação ultrapassou o mero dissabor, diante de sua condição de idoso, do vazamento de seus dados pessoais e bancários e do comprometimento de sua verba de natureza alimentar. Pugna, assim, pela declaração de nulidade dos contratos, com a devolução das parcelas já descontadas, e pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Por fim, requer a retificação do valor da causa e a majoração dos honorários de sucumbência.

O recurso foi processado, sem apresentação de

contrarrazões, apesar da intimação (fl. 211).

VOTO

O pedido de justiça gratuita formulado em sede recursal deve ser deferido. O apelante é pessoa idosa, aposentado, e os documentos juntados aos autos (fls. 202/208), notadamente o comprovante de rendimentos do INSS e os extratos bancários, demonstram que possui renda modesta. O pagamento das custas e despesas processuais, incluindo o preparo recursal, comprometeria seu sustento, quadro que se amolda à hipótese do art. 98 do Código de Processo Civil. Por tais razões, defiro ao apelante os benefícios da justiça gratuita, dispensando-o do recolhimento do preparo certificado à fl. 212.

O pedido de tutela recursal antecipada não comporta acolhimento. O apelante busca a suspensão imediata dos descontos relativos aos empréstimos. Contudo, o que o art. 1.012, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil permite é a atribuição de efeito suspensivo a recurso que, por lei, não o teria, o que não é o caso. O apelante, na verdade, almeja a concessão de tutela de urgência em grau recursal para obter provimento que não lhe foi deferido na origem. Tal medida, de natureza ativa, não se confunde com o efeito suspensivo e não encontra amparo na referida disposição legal. Por esses fundamentos, indefiro o pedido de tutela recursal antecipada.

No mérito, o recurso comporta provimento parcial.

Cinge-se a controvérsia à validade dos contratos de empréstimo celebrados em nome do autor e à ocorrência de danos morais indenizáveis.

Conforme narrado na petição inicial e corroborado pelos documentos, o autor, pessoa idosa e aposentada, foi vítima do denominado "golpe da falsa central de atendimento". Um fraudador, passando-se por preposto do banco réu e de posse de dados pessoais e bancários do autor, induziu-o a erro, levando-o a formalizar contratos de empréstimo e a transferir os valores creditados a terceiros, por meio de boletos falsos.

A r. sentença reconheceu a falha na prestação de serviço do banco, ao constatar que o estelionatário detinha informações sigilosas do correntista, o que configura fortuito interno, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira nos termos da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o Juízo de primeiro grau limitou a condenação à devolução dos valores pagos nos boletos fraudulentos, sem se pronunciar sobre a validade dos próprios contratos de empréstimo que deram origem à fraude.

Nesse ponto, a r. sentença comporta reforma. Se a manifestação de vontade do consumidor foi viciada pelo dolo do fraudador para que transferisse os valores a terceiros (o que se tornou indiscutível, à falta de recurso do banco réu), a mesma mácula atinge a origem da operação, qual seja, a própria

contratação dos empréstimos. A contratação não foi ato isolado e autônomo, mas parte integrante e essencial do ardid. A vontade do autor em contratar estava viciada, pois acreditava estar realizando operação segura de repactuação de dívida com seu banco, quando, na verdade, estava sendo enganado para contrair novos débitos e repassar o dinheiro a criminosos.

A conduta do banco réu, ao não garantir a segurança de seus sistemas e permitir o vazamento de dados de seu cliente, bem como a utilização de sua plataforma para a concretização da fraude, caracteriza falha grave na prestação do serviço. O dossiê apresentado pelo réu (fls. 143/149) demonstra que a operação foi formalizada por consultora do banco, embora o contato com o autor tenha sido feito por outra pessoa, o que evidencia a fragilidade de seus controles internos e reforça sua responsabilidade.

Portanto, os contratos de empréstimo (fls. 35/37) são nulos de pleno direito, por vício de consentimento, nos termos do art. 145 do Código Civil. Consequentemente, os débitos deles decorrentes são inexigíveis, devendo o banco cessar imediatamente os descontos no benefício previdenciário do autor e restituir as parcelas já debitadas.

O pedido de indenização por danos morais também deve ser acolhido. A r. sentença afastou a indenização por entender se tratar de mero aborrecimento. Contudo, a situação vivenciada pelo autor extrapola, em muito, os dissabores do cotidiano. Trata-se de consumidor idoso, pessoa hipervulnerável, que teve seus dados pessoais e bancários violados por falha de segurança do banco, foi envolvido em uma fraude complexa, experimentou angústia e insegurança e, o mais grave, sofreu descontos indevidos em sua verba de natureza alimentar.

Tais fatos, em conjunto, configuram ofensa à dignidade da pessoa e geram dano moral *in re ipsa*, que prescinde de comprovação. O valor pleiteado de R\$ 15.000,00, no entanto, mostra-se excessivo. Atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como à dupla finalidade da indenização (compensatória para a vítima e pedagógica para o ofensor), fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, quantia que se afigura adequada às particularidades do caso.

Por fim, não cabe, em sede recursal, retificar o valor da causa. Tal matéria deveria ter sido arguida e decidida na primeira instância, operando-se a preclusão, conforme disposto no art. 293 do Código de Processo Civil.

Em suma, a apelação interposta pelo autor comporta provimento parcial, para os seguintes fins: a) declarar a nulidade e a inexigibilidade dos contratos de empréstimo discutidos nos autos, e condenar o réu à restituição, de forma simples, dos valores eventualmente descontados do benefício previdenciário do autor a esse título, com correção monetária desde cada desconto e juros de mora desde a citação; b) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir da data deste acórdão (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora desde a citação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em consequência, e tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima de seus pedidos, os ônus de sucumbência devem ser integralmente suportados pelo réu. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso.

Gustavo Santini Teodoro
Relator